

## ACÓRDÃO Nº 340/2022 - SPL

**Processo TC/007567/2022 – Consulta**

**Decisão Nº 675/2022**

**Interessado:** Raimundo Nonato de Sousa – Presidente da Câmara Municipal de Murici dos Portelas

**Relator:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. CONSULTA. PROCEDIMENTO A SER ADOTADO NO PAGAMENTO DE DESPESAS DA CÂMARA. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. OMISSÃO DO PREFEITO MUNICIPAL. PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO DECRETO LEI OU NA VIA JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIO EMPENHO PARA A LIQUIDAÇÃO DE QUALQUER DESPESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ADIANTAMENTO. EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. APURAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS DO PODER LEGISLATIVO OCORRE DENTRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

1. A abertura do crédito suplementar e posteriores empenhos e pagamentos de despesas do Legislativo Municipal, o Chefe do Poder Legislativo adote as providencias previstas no Decreto-Lei nº 201/67 e/ou busque a via judicial para que seja apreciada a suposta lesão e/ou ameaça de direito.
2. De acordo com a legislação vigente é vedada a realização de despesa sem o devido empenho, conforme se verifica no art. 60 da Lei 4.320/64.
3. Existe a possibilidade de admitir adiantamento nos termos do art. 68 da norma já mencionada, porém, qualquer que seja a forma de processamento da despesa, sempre será realizada mediante empenho na dotação orçamentária própria para aquela finalidade.
4. Que não é possível propor o orçamento dotação orçamentaria no elemento de despesa do exercício anterior para regularizar as despesas no exercício seguinte, considerando que, embora o consulente afirme haver disponibilidade financeira, não existe

dotação orçamentária que respalde o processamento das despesas.

5. A apuração dos limites legais do Poder Legislativo ocorre dentro do exercício financeiro, no qual as despesas devem ser processadas mediante prévio empenho e liquidação, sem previsão para pagamento de despesas e sua posterior regularização.

**Sumário:** Consulta. Câmara Municipal de Murici dos Portelas. Exercício Financeiro de 2022.  
**Conhecimento. Resposta ao consulente nos termos do parecer técnico da DAJUR. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça 4), o relatório da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado/DAJUR (peça 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** da presente Consulta e, no mérito, pelas seguintes respostas ao consulente nos moldes do parecer técnico da DAJUR, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11): **1.** Qual o procedimento a ser adotado pela Câmara Municipal para realizar o pagamento das despesas que necessitam serem empenhadas e pagas, contudo dependem da abertura de crédito suplementar? **Resposta:** Considerando eventual omissão do Chefe do Poder Executivo ao deixar de adotar as providências pertinentes para a abertura do mencionado crédito suplementar, deve o Chefe do Poder Legislativo adotar as providências previstas no Decreto Lei de nº 201/67 e/ou recorrer a via judicial para que apreciada a suposta lesão e/ou ameaça de direito, a fim de buscar a abertura do crédito suplementar para subsidiar a realização de empenhos e pagamentos de despesas do Legislativo. **2.** Não havendo a abertura de Crédito Suplementar, as despesas devem ser pagas e não empenhadas? Estas despesas contabilmente podem ser classificadas como Despesas a Regularizar no Exercício? Poderá propor no orçamento dotação orçamentária no elemento de (despesa do exercício anterior) para regularizar tais despesas no exercício seguinte? Informa-se que, com relação ao item “2”, a fim de empreender uma análise mais objetiva e detalhada, este MPC seguiu o modelo de análise individualizada das questões propostas, realizado pela DAJUR, a seguir exposto: **2.1** Não havendo a abertura de Crédito Suplementar, as despesas devem ser pagas e não empenhadas? **Resposta:** A despesa não pode ser processada sem o prévio empenho, em razão da vedação contida no art. 60 da Lei de nº 4.320/64. **2.2** Estas despesas contabilmente podem ser classificadas como Despesas a Regularizar no Exercício? **Resposta:** Não é possível classificar as despesas como “para regularizar no exercício”, visto que não há dotação orçamentária específica destinada a elas, requisito essencial para o empenho e liquidação de qualquer despesa pública, conforme estabelece o art. 68 da Lei nº 4.320/64. **2.3** Poderá propor no orçamento dotação orçamentária no elemento de (despesa do exercício anterior) para regularizar

tais despesas no exercício seguinte? **Resposta:** Com base nos arts. 36 e 68 da Lei nº 4.320/64, não é possível propor o orçamento dotação orçamentária no elemento de (despesa do exercício anterior) para regularizar as despesas no exercício seguinte, pois embora o consulente afirme haver disponibilidade financeira, não existe dotação orçamentária que respalde o processamento das despesas. **3.** Como fica a apuração dos limites legais do Poder legislativo? Estas despesas seriam consideradas no exercício em que foram pagas ou no exercício em forem empenhado e regularizado? **Resposta:** Com base nos art. 34 e 35 da lei nº 4.320/64, a apuração dos limites legais do Poder Legislativo ocorre dentro do exercício financeiro, devendo as despesas serem processadas mediante prévio empenho e liquidação, sem previsão para pagamento de despesas e sua posterior regularização.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, **07 de julho de 2022.**

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator